



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 670/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/12/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1863/95 A.L.: 1/383708

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GEPECEL GELOS E PESCADOS CEARENSES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Crédito Indevido. Ausência do Termo de Conclusão de Fiscalização. Impedimento do autuante. Confirmada a NULIDADE da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça exordial que ao ensejo da fiscalização em profundidade dos livros e documentos fiscais do contribuinte, ficou constatado o creditamento indevido do imposto, referente às notas fiscais de números 632.718, 77.439, 212.687, 212.686 e 077.629, todas do ano de 1995.

O auto de infração e as informações complementares estão datados e assinados por João Batista Pessoa.

Não constam dos autos a portaria de designação do autuante, nem os termos de início e de conclusão de fiscalização.

Em tempo hábil o contribuinte impugnou o feito fiscal, através de sus advogados, contestando o conteúdo da acusação e, após afirmar que "a autuação fundou-se na aplicação de norma cuja vigência ocorreu em data posterior ao fato consumado", pediu a improcedência da lide, nos termos do Decreto 22.310 de 17/12/1992.

A nobre julgadora singular solicitou perícia, no sentido de trazer aos autos cópias dos documentos faltantes, acima citados, porém apenas a portaria (ordem de serviço) e o termo de início, assinado pelo mesmo João Batista Pessoa, foram anexados, enquanto que o termo de conclusão não foi localizado.

Diante de tais ocorrências a nobre julgadora singular decidiu-se pela Nulidade da ação fiscal, por infringência dos artigos 726 e 727 do Decreto 21.219/91 e nos termos do artigo 32 da lei 12.732/97.

O contribuinte foi notificado da decisão por AR, datado e assinado por Maurício Brandão Pessoa.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 434/99, discordou da decisão da nobre julgadora por entender que o feito fiscal teve o término dos trabalhos fiscais referendado pela ciência do contribuinte, tudo nos termos do parágrafo 2º do artigo 726, do Decreto 21.219/91, devendo o processo retornar à 1ª Instância para apreciação do mérito da questão, tese adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 553/99 - fls. 37/39.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

O processo foi muito mal instruído, porquanto não foram acostados aos autos, no início da demanda, três documentos básicos, a saber: a Ordem de Serviço, o Termo de Início e o Termo de Conclusão.

Vale salientar que somente no dia 27 de março de 1998 - 2 anos, 7 meses e 24 dias após a lavratura do auto de infração - é que foram anexados aos autos cópias dos dois primeiros documentos, não tendo sido localizado o já citado termo de conclusão, conforme trabalhos realizados pela perícia.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão declaratória de Nulidade, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, por infringência aos artigos 726 e 727 do Decreto 21.219/91, por impedimento do autuante, em desacordo com o parecer da douto Procurador do Estado.

É O VOTO .

DECISÃO:

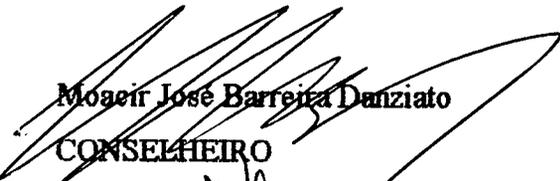
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GEPECEL GELOS E PESCADOS CEARENSES LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, em face do impedimento do autuante para a prática do ato, ora argüida pela instância monocrática, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a rejeição da preliminar de nulidade.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.

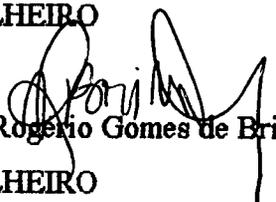

José Ribeiro Neto

PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

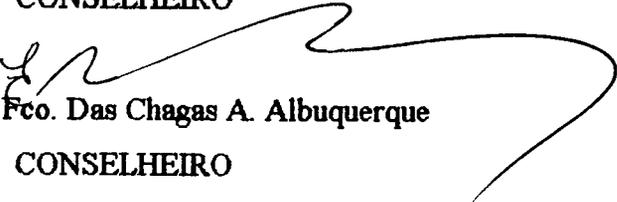

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Alberto Carlos Moreno Maia
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO